

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2001

Acrescenta Capítulo ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Deputada Sandra Rosado

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar Capítulo ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, de forma a incluir os crimes contra a prestação de serviços públicos e suas penalidades.

O projeto passa a considerar como crime passível de reclusão, de um a dois anos, a ocupação, ainda que parcial, de instalação pública, ou nela permanecer sem autorização, perturbando ou impedindo as atividades lá desenvolvidas.

Lista, também, uma série de causas de aumento de pena, bem como cria a forma qualificada, com reclusão de quatro a oito anos, se houver uso de arma ou for praticada violência contra a pessoa.

Cria, ainda, o crime de atentado contra os serviços essenciais de segurança pública, que pune com reclusão, de um a quatro anos, aquele que perturbar, obstruir, paralisar, impedir, interromper ou adiar tais serviços, total ou parcialmente.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Esse Projeto de Lei nº 5.077, de 2001, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, no tocante à técnica legislativa utilizada.

No tocante ao mérito, entretanto, entendemos que o projeto não deve prosperar.

A partir das manifestações populares que sacudiram nosso país em 2013, adentramos em uma nova realidade em que devemos passar a aprender a conviver.

As manifestações, quando pacíficas, contaram com o apoio da maioria da sociedade brasileira. Já no tocante aos vândalos e desordeiros, está sendo aplicada a legislação penal vigente, bem como tramitam no Congresso Nacional proposições diversas que buscam apenar condutas específicas e, também, regulamentar aspectos dessa nova situação.

A presente proposição, porém, apresentada em 2001, sob outra realidade, busca uma punibilidade exacerbada (reclusão) a condutas que muitas vezes não possuem tal grau de lesividade social, como ocupações pacíficas e sem danos ao patrimônio.

Ou seja, a alteração prevista faria com que um grupo de estudantes que, por exemplo, ocupasse o restaurante universitário para, digamos, protestar contra a qualidade da comida, fosse passível de pena de reclusão.

Tal pena também seria aplicável a qualquer membro das forças de segurança pública que buscasse exercer seu direito de manifestação ou de reivindicação de seus direitos.

Assim, parece-nos que as medidas propostas não são adequadas ao momento político-institucional em que vivemos, motivo pelo qual não devem prosperar.

Acreditamos, sim, que excessos devem ser coibidos, na forma da lei, mas que o previsto no projeto criminalizaria de forma desproporcional as condutas nele descritas.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição desse Projeto de Lei nº 5.077, de 2001.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora